



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Romário

03 de julho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2333229415>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1998, para permitir o acesso dos referidos profissionais a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos nelas regularmente matriculados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2333229415>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A justificação da proposição reside em propor a diminuição de taxas abusivas e no enriquecimento sem causa de proprietários das referidas unidades, que não teriam amparo jurídico para exigir o pagamento para o exercício da profissão de *personal trainer*.

A proposição foi distribuída à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem, entre outros temas, sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre normas gerais referentes ao desporto, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. No que tange ao mérito, o projeto de lei proposto pelo Senador Jorge Kajuru, o PL nº 4.717, de 2020, merece apoio.

A proposta foi retirada para análise e realizou-se uma audiência pública, onde puderam ser ouvidos os professores de educação física, *personal trainers*, empresários e representantes dos proprietários de academias de ginástica.

Foi necessário rever o projeto, após ouvir todos os atores envolvidos no tema. Sob a perspectiva dos *personal trainners*, após ampla exposição durante a audiência pública, ficou claro que são contra a cobrança de taxas para exercício de seus ofícios nas academias. Entendem que, ao eliminar as referidas taxas, as academias e outros estabelecimentos similares se tornam mais atrativos para os praticantes de atividades físicas, incentivando, assim, a prática esportiva. Observaram, ainda, que o atendimento que fazem já é pago pelo aluno que eles atendem, e a prestação de serviço que oferecem ajudaria a captar clientes também para as academias.

Do outro lado, os empresários consideram injusto não poder cobrar qualquer taxa do *personal trainer*, que se utilizaria dos aparelhos, equipamentos e estrutura dos seus estabelecimentos sem lhes dar qualquer compensação ou contrapartida pelos custos operacionais.

Após ampla discussão, optamos por uma redação intermediária, que consideramos mais equilibrada e justa para os dois lados e procurando contemplar os legítimos interesses tanto dos *personal trainers* quanto dos donos de academias, muitas delas pequenas e de âmbito local. Nesse sentido, limitar a cobrança dessa taxa para o limite de uma mensalidade básica cobrada por aluno daquela academia de ginástica parece ser a medida mais razoável, garantindo uma proteção aos *personal trainers* contra taxas abusivas e, ao mesmo tempo, mantendo o equilíbrio financeiro de custos das academias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É fato que o presente Projeto tem como objetivo atrair mais pessoas para a prática do exercício e aumentar a qualidade do treinamento, fazendo com que os próprios estabelecimentos se beneficiem de um maior fluxo de clientes e valorização de sua oferta de serviços. Além disso, dessa forma, os *personal trainers* podem expandir sua clientela e impacto, enquanto os alunos desfrutam de uma experiência mais enriquecedora e efetiva.

Portanto, a aprovação do PL nº 4.717, de 2020, se apresenta como uma medida estratégica que beneficia todos os envolvidos: alunos, treinadores e estabelecimentos, reforçando o setor de *fitness* como um espaço de bem-estar e saúde.

Foram, ainda, apresentadas duas emendas pelo Senador Plínio Valério (PSDB-AM). Ambas meritórias, mas que restaram prejudicadas pelo encaminhamento ora proposto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, com a Emenda que apresenta e pela rejeição das emendas de nº 1 e 2.

EMENDA Nº 3 - CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4717 de 2020, a seguinte redação:

“altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

Art. 1º O art. 1ºda Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. Ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades, podendo o estabelecimento cobrar uma taxa no valor máximo correspondente a uma mensalidade básica utilizada pelos alunos;

Sala de sessão

Senador Romário/ PL - RJ,
Relator



Relatório de Registro de Presença

11ª, Extraordinária

Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANDRÉ AMARAL	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	4. FERNANDO DUEIRE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CLEITINHO	1. DR. HIRAN	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4717/2020)

NA 11^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DELIBERATIVA DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2020, COM A EMENDA Nº 3-CESP, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

03 de julho de 2024

Senador Jorge Kajuru

Vice-Presidente da Comissão de Esporte



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2333229415>